

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO/SC

Pregão Presencial n. 27/2020

BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA EPP, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob n. 78.850.112/0001-29, estabelecida na Rua Minas Gerais, n. 100, bairro Santo Antônio de Pádua, CEP 88701-520, em Tubarão/SC, neste ato representada por ACACIO FLOR, brasileiro, casado, gerente de obras, inscrito no CPF sob n. 416.763.279-91 e RG sob n. 1184199, residente e domiciliado na BR 101, km 326, n. 46, bairro Vila Flor, em Capivari de Baixo/SC¹, vem, com suporte no artigo 4º, XVIII, da Lei Federal n. 10.520², e parágrafo 8.28 do edital de licitação³, apresentar as razões de recurso, pelos fatos e fundamentos seguintes.

1. RELAÇÃO ENTRE JOÃO EDUARDO BOTEGA EIRELI E TUBARONENSE DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA: Violação dos princípios da igualdade e da moralidade

O Sr. João Eduardo Botega, além de ter entregado os envelopes referentes a João Eduardo Botega Eireli (empresa que representava), também entregou à servidora os envelopes referentes a Tubaronense de Engenharia Elétrica Ltda.

¹ Procuração pública anexa.

² Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

³ 8.28 O proponente que manifestar a intenção de recurso e o mesmo ter sido aceito pelo Pregoeiro, disporá do prazo de 03 (três) dias para a apresentação do recurso, limitado às razões apresentadas durante a sessão pública, o qual deverá ser protocolado no Departamento de Licitações do Município, dirigido à Autoridade Competente. Os demais proponentes ficam desde logo intimados para apresentar as contrarrazões no prazo de 03 (três) dias a contar do término do prazo do recorrente.

O fato ocorreu em sessão pública e pode ser atestado pelos presentes que acompanharam o ato, sejam servidores ou representantes das empresas proponentes. Além de consistir em irregularidade de representação, passível de desclassificação, referida conduta faz prova do que parece ser um ilícito ajuste de preços entre Tubaronense de Engenharia Elétrica Ltda e João Eduardo Botega Eireli.

Combinação que simula uma concorrência inexistente entre as duas empresas para: i) afastar ao menos um concorrente idôneo do certame, já que, na modalidade pregão, apenas três proponentes participam dos lances orais e; ii) afastar as alegações dos demais proponentes em relação à inexecutabilidade da proposta apresentada por João Eduardo Botega Eireli, estrategicamente menor que a proposta da Tubaronense.

A conclusão pode ser confirmada por outros tantos elementos, todos extraíveis de informações desses próprios autos. Veja-se, por exemplo, que a Tubaronense de Engenharia Elétrica Ltda, embora tivesse a segunda proposta mais baixa, não tinha qualquer representante credenciado na sessão do dia 05/11/2020:

CRENCIAMENTO			
Empresas Credenciadas			
Fornecedores	MPE	Representante	Documento
N3 COMERCIO E SERVICOS EIRELI	SIM	FERNANDA PASSARELA	072.042.419-40
AI ELECTRIC COMERCIAL ELETRICA EIRELI	SIM	RAFFAEL LUIS DOS SANTOS DE	054.799.469-94
JOAO EDUARDO BOTEGA EIRELI	SIM	JOAO EDUARDO BOTEGA	625.746.559-15
BOTEGA MONTAGENS ELETRICAS LTDA	SIM	RAFAEL DE SOUZA	044.230.219-35

A falta de credenciamento da Tubaronense de Engenharia Elétrica Ltda, em especial, causa estranheza. Por ter a segunda melhor proposta, em termos de preço, esperar-se-ia que referida pessoa jurídica tivesse interesse em ao menos participar dos lances orais.

Afinal, a diferença de preço entre as propostas de Tubaronense e de João Eduardo Botega Eireli é de meros R\$ 13.105,00 (treze mil, cento e cinco reais), quantia irrelevante quando considerado o valor global do pregão.

Além disso, a Tubaronense de Engenharia Elétrica Ltda é pessoa jurídica constituída em 22/04/2020. Isto é, em pouco mais de seis meses a citada empresa sentia-se confortável, operacional e financeiramente, para assumir um contrato de vultosos R\$ 3.297.585,50 (preço médio constante em edital) e para competir com outras empresas que somam décadas no mercado de materiais elétricos.

Empresa que, frise-se, ostenta capital social de meros R\$ 10.000,00, o que sugere um investimento empresarial incapaz de atender a demanda do Município neste processo licitatório, ainda mais no preço proposto:

CNPJ:	36.978.235/0001-08
NOME EMPRESARIAL:	TUBARONENSE DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$10.000,00 (Dez mil reais)

Quando se vai ao endereço do estabelecimento comercial da Tubaronense, registrado em seu CNPJ e confirmado pelos documentos juntados aos autos licitatórios⁴, verifica-se estar lá estabelecida pessoa jurídica de nome empresarial e objeto completamente diversos (Agroalan Agropecuária) dos da proponente:



⁴ Avenida Pedro Zapelini, n. 2239, bairro Oficinas, CEP 88702-300, em Tubarão/SC.

A existência de agropecuária onde deveria estar estabelecida a Eteel Engenharia (nome fantasia da Tubaronense) reforça a afirmação de que se trata de pessoa jurídica constituída com intuitos provavelmente escusos.

Sobre o uso de empresas “fantasma”, discorre Kleberson de Souza em “Detecção de fraudes em licitações”⁵:

O uso de empresa “fantasma” é a prática de fraude à licitação que consiste na criação, por meio de registro nas juntas comerciais, de empresas que não atuam de fato no mercado (ou atuam se valendo da estrutura empresarial de outra), mas “participam” das licitações públicas com o intuito único de conferir aparência de ampla competitividade ao certame. Na maior parte dos casos, os fantasmas assumem a natureza de micro ou pequena empresa (ME ou EPP), gozando de prerrogativas de desempate e preferência nas licitações, conforme dispõe o art. 44, da Lei Complementar nº 123/2006. Ou seja, não bastasse a competitividade de fachada e a possibilidade de exclusão de licitantes idôneos, a constituição de microempresas fantasmas pode ainda levar à preferência de contratação destas em detrimento das demais.

[...]

Um dos indícios de natureza fantasmagórica da empresa é o objeto social guarda-chuva, isto é, a suposta atuação nos mais variados ramos da economia. É certo que existem exceções, como grandes grupos que operam em diversas áreas comerciais. No entanto, na maior parte dos casos, a atividade empresária é setORIZADA, adstrita a um determinado segmento. **É comum empresas fantasmas que prevêm atividades heterogêneas como fornecimento de alimentos, produção de mobiliário, prestação de serviços administrativos, engenharia e comércio de informática.** É pouco razoável a atuação efetiva em todos esses ramos. Nesses casos, cabe às comissões de licitação redobrar a atenção e fiscalizar incisivamente o comportamento, a proposta e os documentos de habilitação de empresas que apresentem essas características.

Não surpreendentemente, a licitante Tubaronense de Engenharia Elétrica Ltda dispõe de “objeto social guarda-chuva”, aferível pela descrição das atividades econômicas secundárias de seu cadastro no CNPJ:

⁵ Kleberson R. Souza. Detecção de fraudes em licitações. 2ª Edição. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Publicontas, 2018, págs. 96 a 98.

CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS
27.31-7-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico

CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água

Somente um conglomerado econômico para oferecer serviços que vão de construção de edifícios e manutenção elétrica a comércio varejista de artigos de papelaria, de vidros, de móveis e até de suporte técnico em tecnologia da informação.

Tratando-se da Tubaronense de Engenharia Elétrica, pessoa jurídica constituída em 22/04/2020, de capital social de R\$ 10.000,00 e sem estabelecimento comercial, difícil crer que, de fato, explora todas essas atividades econômicas.

Todos esses fatos, em conjunto, revelam a intenção das citadas proponentes em aparentemente fraudar o processo licitatório, simular concorrência inexistente e impossibilitar que as demais empresas do setor (incluindo pessoa jurídica do estado de Goiás) possam competir com seus preços impraticáveis.

Não só violam os princípios da igualdade e da moralidade⁶, como essas condutas também podem ser enquadradas nos tipos penais previstos nos artigos 90⁷ e 95⁸ da Lei Federal n. 8.666.

À vista disso, a anulação do procedimento desde a apresentação das propostas, com a desclassificação das propostas de Tubaronense de Engenharia Elétrica Ltda e João Eduardo Botega Eireli, nos termos do artigo 49 da Lei Federal n. 8.666⁹ e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal¹⁰, é a medida a se impor.

2. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

A proposta global de João Eduardo Botega Eireli, de R\$ 2.558.723,50, é inexecutável, impraticável quando comparada com os custos de mercado.

O Município fez constar do edital uma estimativa de preço médio global do pregão: R\$ 3.297.585,50.

⁶ Constituição Federal. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Lei Federal n. 8.666. Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

⁷ Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

⁸ Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

⁹ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

¹⁰ STF. Súmula 436: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Com exceção das propostas de João Eduardo Botega Eireli e de Tubaronense de Engenharia Elétrica Ltda, todas as propostas apresentadas tiveram tímida variação de preço, justificáveis por eventuais (des)vantagens competitivas:

Empresa	Preço global	Diferença em relação ao preço médio do edital
AI ELECTRIC	R\$ 3.297.585,50	R\$ 0,00
BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS	R\$ 3.115.665,50	- R\$ 181.920,00
DELVALLE	R\$ 3.157.974,60	- R\$ 139.610,90
N3 COMÉRCIO	R\$ 3.297.585,50	R\$ 0,00
JOÃO EDUARDO BOTEGA EIRELI	R\$ 2.558.723,50	- R\$ 738.862,00
TUBARONENSE	R\$ 2.571.828,50	- R\$ 725.757,00

Para melhor elucidar a inexecuibilidade da proposta apresentada por João Eduardo Botega Eireli, passar-se-á ao cotejo desta com as demais propostas deste pregão. Por óbvio, desconsiderar-se-á a proposta de Tubaronense de Engenharia Elétrica Ltda, pelos motivos expostos no tópico anterior.

A fim de evitar a análise dispendiosa de cada um dos itens, toma-se como amostra os três itens de maior preço, os itens de n. 36 a 38:

Item do Termo de Referência	Empresa	Preço
Item 36	AI ELECTRIC	R\$ 312.267,00
	BOTEGA MONTAGENS	R\$ 255.000,00
	DELVALLE	R\$ 284.400,00
	N3 COMÉRCIO	R\$ 312.267,00
	JOÃO EDUARDO BOTEGA	R\$ 157.578,00
Item 37	AI ELECTRIC	R\$ 320.817,00
	BOTEGA MONTAGENS	R\$ 270.000,00
	DELVALLE	R\$ 319.500,00
	N3 COMÉRCIO	R\$ 320.817,00
	JOÃO EDUARDO BOTEGA	R\$ 162.720,00

Item 38	AI ELECTRIC	R\$ 388.836,00
	BOTEGA MONTAGENS	R\$ 315.000,00
	DELVALLE	R\$ 388.500,00
	N3 COMÉRCIO	R\$ 388.836,00
	JOÃO EDUARDO BOTEGA	R\$ 166.680,00

Os preços de João Eduardo Botega Eireli dos itens 36, 37 e 38 representam, respectivamente, 50,46%, 50,72% e 42,86% do preço médio estabelecido pelo Município no edital.

Ainda que se considere todas as circunstâncias de negócio, é inviável praticar, em relação ao item de maior valor do Termo de Referência, um preço de 42,86% do preço médio aferido pelo próprio Município.

Some-se a isso o fato de que a proposta de João Eduardo Botega Eireli não é acompanhada por qualquer laudo ou planilha de custos que justificaria tamanho descompasso entre sua proposta e o preço médio e dos demais proponentes. Evidente se tratar, portanto, de proposta inexecutável, nos termos do artigo 48, I, da Lei Federal n. 8.666, que prevê:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifos acrescentados)

Não há dúvidas de que a vedação legal, prescrita pelo art. 48 da Lei de Licitações, é pertinente: o que se pretendeu foi impedir a investida de aventureiros em processos de licitação, que, animados pela perspectiva de ganho fácil, ingressariam com

*propostas que não tardariam em redundar prejuízo ao erário, passando a exigir ajustes de toda ordem ao longo da contratação*¹¹.

Por essa razão, deveria o pregoeiro, quando da análise preliminar de aceitabilidade das propostas, ter determinado que João Eduardo Botega Eireli demonstrasse, pela via documental, a exequibilidade de sua proposta. É, ao menos, o que prevê o parágrafo 8.9 do edital, que determina que o pregoeiro *baixe diligências* ao se verificar possível preço inexecutável¹².

O que aqui exposto conduz, também, à necessidade de desclassificação das propostas que se mostram inexecutáveis.

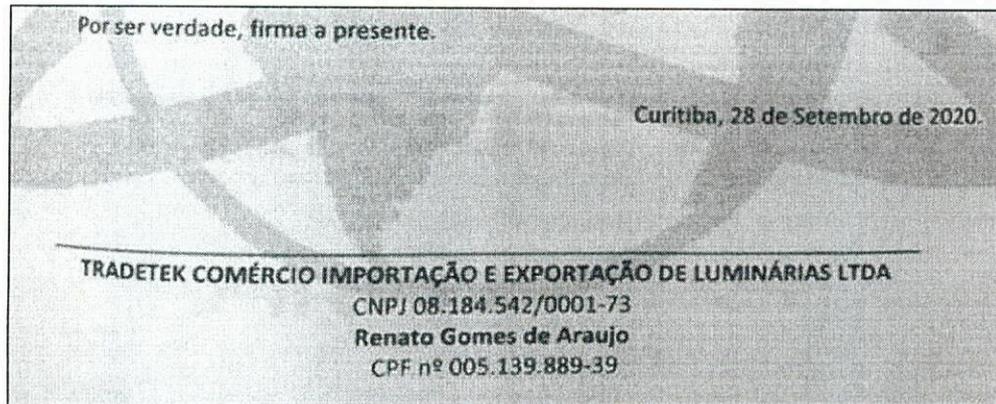
3. PROPOSTA VENCEDORA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL: Certificação LM80 e garantia em desconformidade com o exigido

A proposta de João Eduardo Botega Eireli apresenta desconformidades em relação ao edital, notadamente quanto aos documentos juntados para comprovar a certificação LM80 e a garantia de cinco anos exigida para os materiais descritos nos itens 36 a 38 do Anexo I – Termo de Referência.

A certificação LM80 da citada proponente foi apresentada em cópia simples, e não em cópia autenticada, conforme exigência do edital. Já do termo de garantia juntado pela proponente não consta a assinatura do fornecedor (fl. 293):

¹¹ TJSC, Apelação Cível n. 2009.060427-6, de Criciúma, rel. Ricardo Roesler, Segunda Câmara de Direito Público, j. 18-05-2010.

¹² 8.9 O pregoeiro procederá à abertura das propostas e fará a análise quanto a compatibilidade do objeto ofertado em relação ao especificado no edital e quanto ao preço inexecutável, baixando diligências caso sejam necessárias, e procederá à classificação das propostas para a etapa de lances.



O documento apócrifo não pode ser considerado hábil para comprovação do prazo de garantia exigido em edital, já que a proponente não pode assegurar que cumprirá requisito expressamente exigido nos itens 37 e 38 do Anexo I:

Item 37: Luminária LED até 180W, mínimo 21700 Lumes- Vida útil do LED deverá ser comprovada através de certificação LM80 - **Declaração de Garantia das Luminárias LED ofertada pelo prazo de no mínimo de 05 (cinco) anos.** e atender Portaria 20 do INMETRO. Apresentar Prospecto e/ou Folder da Luminária Ofertada.

Item 38: Luminária LED até 215W, mínimo 25500 Lumes - Vida útil do LED deverá ser comprovada através de certificação LM80 - **Declaração de Garantia das Luminárias LED ofertada pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos** e atender Portaria 20 do INMETRO. Apresentar Prospecto e/ou folder da Luminária Ofertada. (grifos acrescidos)

Aqui, adianta-se que o entendimento exarado no julgamento prévio de aceitabilidade das propostas se mostra equivocado. Lá, vale consignar, decidiu-se pela desnecessidade de outros documentos referentes aos materiais descritos nos itens 36 a 38 do edital, eis que o pregoeiro entendeu pela *exigência tão somente de prospecto e/ou folder sobre os itens 36 a 38 do edital.*

A decisão, contudo, contradiz a própria redação do edital.

Isso porque, nos itens 37 e 38, consta que “**deverá** ser comprovada através de certificação LM80”, além da menção à necessidade de “**Declaração de Garantia**” das Luminárias LED.

A leitura desses pontos força a conclusão de que esses documentos devem ser apresentados quando da proposta, e não quando da compra de referidos materiais pelo Município.

Foge da razoabilidade decidir, como feito pelo Coordenador da Cosip e pelo Pregoeiro, que a sentença “Apresentar Prospecto e/ou folder da Luminária Ofertada”, incluída nos itens 36 a 38, sugeriria que as proponentes poderiam apresentar somente o prospecto e/ou folder.

Ainda mais quando se verifica que o próprio João Eduardo Botega Eireli defende-se desse apontamento na primeira sessão do pregão e ainda exige essa documentação de outros proponentes¹³. Noutros termos, a própria vencedora assume a necessidade de apresentação da certificação LM 80 e Declaração de Garantia do fornecedor, mas curiosamente não as apresenta na forma adequada.

O entendimento proferido pelo pregoeiro, portanto, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei Federal n. 8.666¹⁴. Aliás, dando clareza a referido princípio, o artigo 41 da mesma lei impõe: Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

As consequências da inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório são bem expostas por Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁵:

¹³ Fl. 4 da Ata da Sessão Pública de 28/09/2020. Representante da empresa JOÃO EDUARDO BOTEAGA: **Nossa empresa apresentou a declaração do fabricante**; todas as luminárias que têm a certificação do IMETRO da Portaria 20 e o selo PROCEL já são exigidas dos órgãos competentes para a homologação; 1. Em relação à DELVALLE: os itens 19 e 20 não atendem às especificações do edital; 2. Em relação à TUBARONENSE: **não apresentou a declaração do certificado de garantia, nem o certificado da LM80**; 3. Em relação à N3 COMÉRCIO E SERVIÇOS: os itens 19 e 20 não atendem às especificações do edital; 4. Em relação à BOTEAGA MONTAGENS ELÉTRICAS e a AI ELECTRIC: não apresentaram a marca dos produtos na proposta. (grifos acrescentados)

¹⁴ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos acrescentados)

¹⁵ Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. [...] E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); **se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados** (art. 48, inciso I).

Registra-se que, se desnecessária fosse a apresentação do certificado LM80 e a Declaração de Garantia dos itens 36 a 38 do Termo de Referência, constaria do edital manifestação nesse sentido. Para atender aos desígnios do Coordenador da Cosip e do Pregoeiro, bastava constar naqueles itens a simples expressão “somente”, para que os licitantes tivessem conhecimento prévio de que a apresentação do prospecto e/ou folder seria suficiente.

Do contrário, considerado o edital da forma em que expedido, entender pela desnecessidade do certificado LM80 e da Declaração de Garantia nas formas exigidas pela Lei e pelo edital é violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da igualdade, já que outras proponentes apresentaram esses documentos em estrita observância do edital.

Dito isso, as propostas das empresas que deixaram de atender as exigências do edital em relação ao certificado LM80 e em relação à Declaração de Garantia devem ser desclassificadas, na forma do artigo 48, I, da Lei Federal n. 8.666¹⁶, com a consequente anulação dos atos até aqui praticados.

¹⁶ Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

4. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento deste recurso, dando-o provimento para que as propostas de João Eduardo Botega Eireli e Tubaronense de Engenharia Elétrica Ltda sejam desclassificadas e os atos até então praticados sejam anulados, com exceção dos que puderem ainda ser aproveitados.

Nesses termos, pede deferimento.

Tubarão/SC, 9 de novembro de 2020.


BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA

CNPJ n. 78.850.112/0001-29